



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

INTERESSADO: José Milton Pinheiro Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Carlos Ferreira Monteiro Filho, conforme os termos deste parecer.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU N° 9244623/2018	PARECER N° 0912/2018	APROVADO EM: 27.12.2018

I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, funcionário da Secretaria de Educação do Município de Fortim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9244623/2018, providências para regularizar a vida escolar do aluno Carlos Ferreira Monteiro Filho, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que a família do aluno solicitou, em 2012, a matrícula no terceiro ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental Professora Emília Queiroz, no município de Fortim. Na ocasião, a família não apresentou documento que comprovasse a vida escolar pregressa, mas se comprometeu em levar a documentação quando retornasse a esta capital, cidade onde o aluno havia cursado o primeiro e o segundo ano. Somente em 2017, a documentação do referido aluno chegou à escola Professora Emília Queiroz e foi constatado que o aluno havia sido reprovado no segundo ano. Atualmente, o aluno curso o 9º ano na mesma escola.

Consta no processo o histórico escolar do aluno na Escola de Ensino Fundamental Colégio Veras, nesta capital, Fortaleza, referente ao 1º e ao 2º ano. Pode-se constatar que o aluno não obtém média para a aprovação. Consta também o histórico escolar dos anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 referentes ao 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, respectivamente, na Escola de Ensino Fundamental Professora Emília Queiroz.

Diante do exposto, o requerente solicita a regularização da vida escolar do referido estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos, visto que atualmente o aluno está finalizando o 9º ano.

Constam do processo:

- Certidão de nascimento do aluno
- Carteira de identidade do requerente
- Histórico escolar referente ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0912/2018

Colégio Veras.

- Histórico escolar referente ao 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º do ensino fundamental da Escola de Ensino Fundamental Professora Emília Queiroz.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição ou inserção na série ou etapa adequada (...)”

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que a Escola de Ensino Fundamental Professora Emília Queiroz matriculou o aluno Carlos Ferreira Monteiro Filho no 3º ano do ensino fundamental sem a devida documentação prévia e a comprovação de aproveitamento favorável nas séries subsequentes do referido aluno na mesma escola; considerando, ainda, que o mesmo atualmente encontra-se no 9º ano do ensino fundamental, autorizamos referida escola a expedir o histórico escolar, colocando 2º ano como “suprimido”.

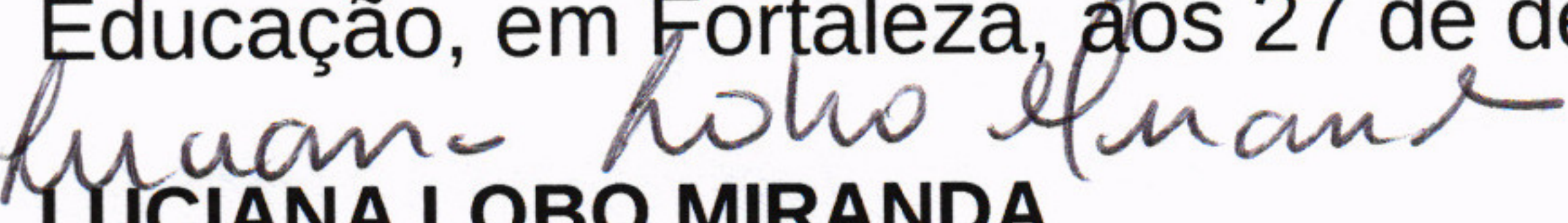
Do ocorrido deverá ser lavrada ata especial, fazendo menção deste Parecer, na parte reservada às observações do histórico escolar do citado aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

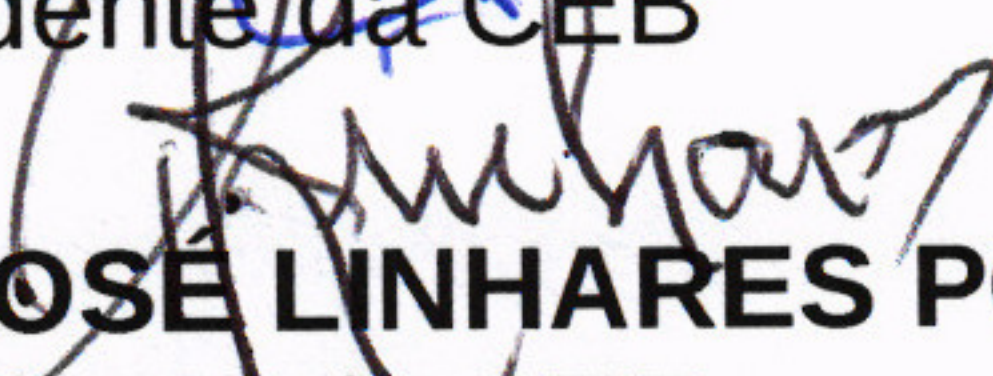
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE